

SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

A empresa **MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, CNPJ nº 38.414.442/0001-57, com sede a Rua Fernando Abott- 565, bairro Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-148, por seu representante legal a Sra. Carolina Ferrareze Gomes, vem apresentar-lhes solicitação de desistência do Pregão Eletrônico 039/2024 vencido em novembro de 2024, este que por fato superviniente a nossa vontade, e ocorrido em lapso temporal anterior a homologação e não tendo ainda assinado contrato de prestação de serviço entre as partes, a empresa se vê impedida neste por causa de bloqueio judicial (Sisbajud) em suas contas fintechs PJ e PF, em decorrência de ação trabalhista.

Outrossim informamos que a empresa MAC, demonstra com isso honradez para com o Ente Municipal, legalidade entre as partes e compromisso com o erário público e seus munícipes.

Agradecemos a compreensão.

Santa Cruz do Sul/RS, 04 de Abril de 2025.

Carolina Gomes
SÓCIA- ADMINISTRADORA
CAROLINA FERRAREZE GOMES
MAC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
CNPJ 38.414.442/0001-57
RUA FERNANDO ABOIT, 565
CEP 96810-149 - CENTRO
SANTA CRUZ DO SUL - RS/BR
(51) 3056-4488 / (51) 99760-3615



PARECER JURÍDICO N. 352/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 039/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMORANDO N.: 095/2025

[

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico em razão da ter sido encaminhado contrato, em 27 de março de 2025, pra assinatura à empresa **MAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA**, originário do **Pregão Eletrônico N. 039/2025**, tendo como objeto a contratação de empresa com profissionais capacitados para ministrar cursos técnicos e teóricos de soldador, operador de empilhadeira, cuidador de idosos e corte e costura, com certificação, destinado à capacitação e qualificação de munícipes, por meio do Programa RS Qualificação.

Ao receber o instrumento para assinatura a empresa manifestando-se pela desistência, justificando fato superveniente, decorrente de ação trabalhista que deu causa a bloqueio judicial nas contas da pessoa jurídica e da pessoa física da mesma.

O edital licitatório ao prever as sanções administrativas determina que o licitante será responsabilizado pela negativa em assinar o termo de contrato:

22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

22.1. O Licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

22.1.4. Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

No entanto, o art. 90 da Lei 14.133/2021, , é claro ao determinar, que o licitante (adjudicatário) somente será responsabilizado pela negativa de assinar o contrato se a recusa for injustificada:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

No caso em tela a secretaria de origem deve apresentar manifestação no sentido se aceita a justificativa apresentada pela empresa, em aceitando fica a empresa isenta de penalidades, caso contrário devem ser aplicadas as sanções legais sem prejuízo das editais.

Quanto ao seguimento da contratação, o § 2º do art. 90, da Lei 14.133/2021 faculta à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 08 de abril de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PARA: LICITAÇÃO E CONTRATOS
ASSUNTO: RESPOSTA MEMO. 009/2025

Memorando 057/2025

Em resposta ao memorando nº.099/2025 do setor de licitações. A Secretária da Administração manifesta parecer favorável a justificativa apresentada da empresa e ao parecer jurídico nº352/2025.

Taquari, 08 de abril de 2025.

Atenciosamente,



Josiane Pereira Vargas

Coordenadora da Administração

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

